



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018</b>
<b>RAZÕES:</b>	<b>PROPOSTA DE PREÇOS</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>NELSON FERRARI - ME</b>

### I - RECURSO ADMINISTRATIVO - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA

#### a) **Tempestividade:**

No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na ata da decisão do pregoeiro. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e protocolou o respectivo recurso no prazo concedido.

#### b) **Legitimidade:**

A empresa recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação.

#### 1.1. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega, em síntese, a recorrente que a empresa vencedora não pode enquadrar-se no Simples Nacional, baseado no art. 17, XII, da LC nº. 123/06, requerendo, ao final a desclassificação da licitante vencedora NELSON FERRARI - ME.

#### 1.2. **DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES OBSERVES SERVIÇOS EIRELI - ME E NELSON FERRARI - ME.**

*Ni*



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Nas contrarrazões, as empresas **OBSERVES SERVIÇOS EIRELI –ME E NELSON FERRARI – ME** rebataram, pontualmente, sustentando que as licitantes podem enquadrar-se no Simples Nacional, pois os serviços licitados não são considerados cessão ou locação de mão-de-obra. Fundamentaram suas contrarrazões no art. 18, § 5º - H, combinado com o § 5º - C, da Lei Complementar nº. 123/2006.

É o breve relatório.

### 1.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Entendo que os serviços licitados podem ter enquadramento no Simples Nacional, a teor do art. 18, § 5º - H, c/c com o § 5º - C do mesmo artigo, da Lei Complementar nº. 123/2006. Veja-se:

**Art. 18. [...].**

**§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.**

[...].

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

**VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

Entendo, também que os serviços licitados não se enquadram na categoria de cessão ou locação de mão-de-obra, mais sim de prestação de serviços.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Ainda, o edital não exige enquadramento tributário, sendo uma questão a ser discutida e resolvida entre a contratada e o órgão fazendário. Ademais, o contrato ainda não foi firmado, podendo a empresa a qualquer momento alterar o seu enquadramento fiscal.

Também não se pode falar em benefício a licitante vencedora, pois apresentou uma proposta de R\$ 2.565,00 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais) por colaborador, sendo que a recorrente apresentou um valor por colaborador de R\$ 2.585,00 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais). Portanto, observa-se uma pequena diferença de R\$ 20,00 (vinte reais) por colaborador, não podendo ser caracterizar como benefício em decorrência do enquadramento no Simples Nacional.

Portanto, a licitante vencedora NELSON FERRARI – ME cumpriu o requisitos do edital, sendo uma ilegalidade a sua desclassificação.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº, 8.666/1993, e o artigo complementa o seguinte: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

(TJ/PR, 8834482, Relatora: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

## II - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:

- a) negar provimento do recurso interposto pela recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, na forma da fundamentação.

Nova Esperança do Sudoeste em 16 de abril de 2018.

  
**DIRCEU BONIN**  
Pregoeiro